### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007447-85.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: VALCI FERNANDES DE ALMEIDA
Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de ação ordinária **VALCI** proposta FERNANDES DE ALMEIDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em resumo, que é proprietário da motocicleta YAMAHA/FAZER, YS250, ano fabricação/modelo 2006, placa HEK -6177 e, que em meados de outubro de 2013, tomou conhecimento da existência de penalidade de multa, registrada no sistema PRODESP/DETRAN, ocorrida em 30.10.2012, objeto do AIT nº Z48-0183436, pela infração de ter avançado o sinal vermelho no semáforo. Aduz que não foi autuado pessoalmente e tampouco notificado acerca de tal infração, o que impossibilitou a sua defesa e que, mesmo estando seu endereço atualizado perante à Secretaria Municipal de Transito, o AR foi devolvido pelo Correio, com a informação de que havia se mudado, ficando impossibilitado de indicar quem conduzia a motocicleta no momento da infração, bem como de apresentar recurso da multa aplicada. Sustenta que a ausência de notificação invalida todo o processo administrativo para aplicação da multa, requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito e demais atos praticados, bem como a restituição do valor da multa paga indevidamente.

Pela decisão de fls. 37/39, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS apresentou contestação (fls. 52/57), sustentando a legalidade do ato, visto que a notificação foi regularmente emitida conforme informação do Sistema de Administração de Autuações de Trânsito da

Prefeitura Municipal. Aduz que o endereço cadastrado no sistema do Órgão de Trânsito é o mesmo da residência do autor e que não pode ser responsabilizado por falha na entrega da correspondência pelo correio. Alega, ainda, que a obrigação do órgão fiscalizador é a de enviar as notificações para o endereço constante no cadastro e que eventuais irregularidades na entrega das correspondências, de responsabilidade dos Correios, não lhe podem ser imputadas. Por fim, argumenta que, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução 404/12 do CONTRAN, publicou edital no Diário Oficial, contendo a relação das multas aplicadas.

# É o relatório.

## **DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já estando o processo suficientemente instruído.

O autor alega não ter sido notificado da autuação de infração e respectiva imposição de penalidade, somente tomando ciência dela em meados do mês de outubro de 2013 e, por não ter havido oportunidade de defesa, deveria ser reconhecida a nulidade do procedimento administrativo instaurado.

De fato, não ficou demonstrado nos autos que o autor teve conhecimento oportuno da penalidade que lhe foi aplicada. Na verdade, pelos documentos juntados, embora tenha sido expedida a notificação, a correspondência foi devolvida ao remetente com a informação de que ele havia se mudado (v. fls. 22).

O próprio Município admite que houve falha do Correio na entrega da correspondência ao autor.

Destarte, não tendo ele sido efetivamente notificado da autuação e imposição de multa originária, lhe foi cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os artigos 280 a 290 do CTB disciplinam o processo administrativo que foi regulamentado pela Resolução CONTRAN 149/2003, que determina a notificação do proprietário do veículo, no prazo máximo de 30 dias do cometimento da infração, assegurando-se prazo não inferior a quinze dias para a defesa e para eventual identificação do condutor infrator.

Idêntica solução foi dada pelo Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo na Apelação n° 994.06.102701-0, cujos argumentos se adota como razão de decidir: "1. Da compulsa aos elementos dos autos, forçoso reconhecer a irregularidade da notificação havida nos autos em razão de flagrante falha em sua remessa e entrega pelos Correios e que fulminou sua validade e não permitiu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório - Ofensa ao art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro - Declaração de nulidade das infrações que se impõe bem como a condenação da requerida na devolução dos valores pagos, com correção monetária do desembolso e juros de mora da citação. 2. Descabido, no entanto, ressarcimento por supostos danos materiais ou morais porque não comprovados, até porque, mero dissabor. 3. Ônus de sucumbência carreados à requerida. Sentença reformada - Apelação provida em parte".

Não se pode aceitar o argumento de que a falha havida não seja de responsabilidade da Municipalidade porque cometida pelo Correio. Ora, se o Município se utiliza do Correio para a prestação dos serviços, é sua a responsabilidade também por eventuais erros deste. De outra parte, convém anotar que, realmente, o Código Brasileiro de Trânsito não preconiza a necessidade de que a correspondência de notificação da infração se dê por AR. No entanto, se o requerido adotou tal procedimento, deve ele ser observado em todos os seus pormenores, não podendo lhe beneficiar erros cometidos em tal procedimento e em prejuízo do cidadão.

Não se trata de endereço desatualizado, mas sim de falha na entrega da correspondência.

Por fim, insta salientar que o "caput" do art. 282 do CTB preconiza que o meio escolhido para a notificação seja hábil a assegurar a "ciência da imposição da penalidade". Esta segurança e certeza na notificação não ocorreu no caso em análise. Em sendo assim, a mácula havida na notificação atinge e contamina todo o procedimento administrativo que resultou na imposição da multa e, via de consequência, acarreta a sua nulidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração e, consequentemente, determinar a exclusão da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor, em relação à infração anulada.

Sem prejuízo, condeno o Município de São Carlos a restituir

ao autor o valor pago pela multa, com correção monetária e juros nos termos do artigo 1°, F da Lei 9.494/97 (alterado pela Lei 11.960/09), contados do dia do pagamento.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

### P. R. I.

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA